Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8003493-62.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana Processo de 1º Grau: 8002238-23.2022.8.05.0080 Impetrante: (OAB/BA N. 36.653) Paciente: Advogado: (OAB/BA N. 36.653) Impetrado: MM. Juízo de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidente de Veículos Procurador de Justica: Relator: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE OUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas em poder do paciente. - O reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demanda uma incursão aprofundada no exame da prova o que não é possível na via estreita do writ, ademais, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de guebra da cadeia de custódia das drogas colhidas durante a prisão em flagrante do paciente. - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos Do habeas corpus  $n^{\circ}$  8003493-62.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA N. 36.653) em favor de , privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência do decreto de prisão preventiva exarado pelo MM. Juiz de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidente de Veículos, autoridade apontada coatora. Assevera que o paciente foi preso em flagrante em 28 de janeiro de 2022 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Segundo os policiais, ao abordarem o flagranteado, encontraram em seu poder 35 (trinta e cinco) pinos de cocaína, 61 (sessenta e uma) pedrinhas de crack e 09 (nove) buchas de maconha. Informa que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva sob o fundamento do risco à ordem pública, em razão da suposta periculosidade do paciente e da possibilidade de reiteração delitiva. Todavia, afirma que a custódia deve ser relaxada por violação ao quanto determinada no art. 4º da Recomendação n. 62 do CNJ c/c o art. 310, I, do Código de Processo Penal. Sustenta que as declarações prestadas pelo menor, que foi encontrado junto com o acusado, contrariam a versão apresentada pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Argumenta, ainda, que houve quebra da cadeia de custódia da prova, pois ausente a descrição da referida cadeia. Ressalta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente possui residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública e econômica, tão pouco oferecendo óbice à conveniência da

instrução criminal e à aplicação da lei penal, fazendo jus à concessão da liberdade provisória sem fiança. Indica que o paciente possui residência fixa, é primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida, fazendo jus a responder a ação penal em liberdade. Pede a concessão da ordem a fim de cessar a coação ilegal, em se tratando de evidente constrangimento ilegal, para que seja revogada a prisão preventiva, concedendo-lhe liberdade provisória ou prisão domiciliar e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. Juntou os documentos que entendeu necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID. 24423731. O Parquet requereu que fossem solicitadas informações da autoridade coatora (ID 24939320). Os informes foram prestados nos documentos ID 25688190 e 25688191. Em seguida, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. , insistiu para que fosse oficiada a Coordenadoria Regional da Polícia Técnica de Feira de Santana para que esclareça se os procedimentos elencados nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal foram cumpridos (ID 27605006). É o relatório. VOTO Inicialmente, cumpre destacar que indefiro o pedido exarado pelo Parquet para que fosse oficiada a Coordenadoria Regional da Polícia Técnica de Feira de Santana para esclarecer sobre a cadeia de custódia, tendo em vista que o rito célere do habeas corpus não comporta dilação probatória. devendo a prova ser integralmente pré-constituída pelo impetrante. Destarte, se o impetrante alega a quebra de cadeia de custódia na apreensão das substâncias entorpecentes, cabe a este fazer a prova necessária a ensejar a nulidade pretendida, culminando com a soltura do paciente. Outrossim, a autoridade coatora, ao prestar os informes, se manifestou acerca da cadeia de custódia indicando que não há indícios de contaminação dos elementos informativos colhidos ou irregularidade no percurso dado às drogas apreendidas. Assim, afigura-se despicienda a solicitação de informações complementares. Saliente-se que consta no auto de prisão em flagrante que o paciente foi autuado pela prática da infração capitulada no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, fato ocorrido no dia 28/01/2022, na localidade da Travessa Prato Raso, Feira de Santana/Ba. Segundo o auto, os policiais militares estavam em ronda rotineira no bairro de Queimadinha, Feira de Santana/Ba, quando realizaram uma incursão a pé na Travessa Prato Raso, onde surpreenderam dois indivíduos sentados perto de uma casa, ao realizarem a abordagem, encontraram em poder do paciente uma pequena bolsa contendo 35 (trinta e cinco) pinos de cocaína, 61 (sessenta e uma) pedrinhas de crack e 09 (nove) buchas de maconha. O impetrante suscita que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como as declarações prestadas pelo menor, que foi encontrado junto com o acusado, contrariam a versão apresentada pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Todavia, a via estreita do habeas corpus não permite a análise aprofundada do acervo probatório e dos fatos em apuração, restringindo-se à verificação da legalidade do ato constritor da liberdade, devendo o fato delituoso ser apurado durante a instrução processual na ação penal de origem. Em seguida, o impetrante alega a ausência de fundamentação para o decreto prisional, em virtude de não ter sido demonstrada a periculosidade do paciente, não havendo risco à ordem pública. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, tendo em vista a diversidade e a forma que as drogas estavam acondicionadas. A narrativa apresentada na inicial acusatória evidencia a comprovação da materialidade delitiva, com fulcro

no Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação de ID 24390537, fls. 23 e 51/52, bem como os indícios de autoria, com os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante. As circunstâncias em que os fatos ocorreram, por conseguinte, demonstram a gravidade concreta do delito, em razão da diversidade de substâncias apreendidas, posto que foi encontrado em sua posse cocaína, crack e maconha, a ensejar a decretação da custódia cautelar. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto ao meio social em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, evidenciadas pela diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas, 384,25g de maconha, 20,8g de cocaína e 8,12g de crack, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes, em diversas porções individuais, prontas para venda, bem como ao fato de o réu possuir anotações por atos infracionais, demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Precedentes. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 682.146/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)". (destacou-se) Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado. Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade. Em seguida, o impetrante sustenta a quebra de cadeia de custódia da prova em razão da ausência de sua descrição. A cadeia de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/2019, que incluiu os arts. 158-A a 158-F ao referido diploma legal, e consiste no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar as provas coletadas, com o fim de rastrear sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte. A cadeia de custódia compreende as seguintes etapas: "reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de

crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, quardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial". Assim, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova, do seu reconhecimento até a sua análise pelo julgador, sendo indicativo de que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Logo, tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No caso em apreço, não quedou demonstrada a alegada quebra de cadeia de custódia, tendo em vista que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a indicar que houve adulteração ou outro tipo de interferência a ponto de invalidar a prova colhida durante a prisão em flagrante e ensejar a soltura do paciente. Ademais, para o reconhecimento da nulidade da prova seria necessário um exame aprofundado das evidências colhidas, posto que demandaria a inspeção da oitiva dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e seu confronto com os demais elementos probatórios, implicando em uma análise detalhada dos aspectos fáticos e probatórios, que é inviável na via elencada pelo impetrante. Nesta esteira de pensamento, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal apontou que o reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demandaria uma incursão aprofundada no exame da prova "na medida em que pressuporia a oitiva dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas acima indicadas e seu cotejo com os demais elementos de prova, num juízo que claramente desborda do espectro do "habeas corpus"". 2. Além disso, apontou que "tampouco há como se assentar, ao menos à luz

dos documentos trazidos à impetração, que a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas produzidas, tal como fornecidas à polícia federal". 3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RHC 147.885/SP. Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)". "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que deseguilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)". In casu, não houve a comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório a ensejar a sua imprestabilidade, visto que não demonstrou de que maneira ocorreu a quebra da cadeia de custódia, a justificar a expedição de alvará de soltura em favor do flagranteado. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, o paciente foi preso na posse de uma bolsa contendo 35 (trinta e cinco) pinos de cocaína, 61 (sessenta e uma) pedrinhas de crack e 09 (nove) buchas de maconha, sendo encaminhado para a 2ª Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana/Ba, onde foi registrado o flagrante e lavrado o auto de exibição e apreensão (ID 24390537, fl. 23) que descreve os objetos encontrados em poder do acusado. Após, foi lavrado o laudo de constatação (ID 24390537, fls. 51/52) que atestou a quantidade das drogas apreendidas e o resultado positivo para cocaína em dois dos materiais apreendidos e cannabis sativa na terceira amostra apresentada, sendo retirada uma pequena mostra dos materiais colhidos para análise e contra-perícia, e o restante devolvido para a autoridade policial requisitante. Ressalte-se, ainda, que a autoridade coatora, ao prestar os informes, asseverou que o MM. Juízo Plantonista, ao proferir o decreto prisional, rechaçou o pedido da defesa de quebra da cadeia de custódia sob o fundamento de que não constava nos autos quaisquer indícios de contaminação dos elementos

informativos coletados ou irregularidade no encaminhamento dado aos entorpecentes apreendidos. Portanto, a situação indicada pelo impetrante não induz à imprestabilidade da prova coletada, como pretende fazer crer o impetrante, não passando de mera conjectura a afirmação de que houve clara quebra da cadeia de custódia por não ter sido descrita no procedimento investigatório que ensejou a prisão preventiva do acusado. Não se pode olvidar, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos reguisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRa no HC 696.181/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (grifos aditados) Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do paciente, que, conforme demonstrado, estava na posse de diversas substâncias ilícitas, implicando violação à ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denega-se a ordem. Sala das Sessões, data \_\_\_\_\_Presidente registrada no sistema. \_\_\_ Relator \_\_\_\_Procurador (a)

de Justiça